

**DA SUBSISTÊNCIA À RESISTÊNCIA: O TRABALHO ESCRAVO DOS POVOS INDÍGENAS NA REGIÃO AMAZÔNICA SOB A PERSPECTIVA COLONIAL<sup>(\*)</sup>****FROM SUBSISTENCE TO RESISTANCE: THE SLAVE LABOR OF INDIGENOUS PEOPLE IN THE AMAZON REGION FROM A COLONIAL PERSPECTIVE****DE LA SUBSISTENCIA A LA RESISTENCIA: EL TRABAJO ESCLAVO DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS EN LA AMAZONÍA DESDE UNA PERSPECTIVA COLONIAL****Kaila Cristina de Souza Soares<sup>1</sup>****Raquel Moreira de Sousa<sup>2</sup>****Valmir César Pozzetti<sup>3</sup>****RESUMO**

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar como se deu o fenômeno do Colonialismo no Estado do Amazonas, e como ele se reflete nas políticas trabalhistas indígenas da contemporaneidade. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo, quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa. A conclusão a que se chegou foi a de que é necessário buscar o entendimento das raízes da escravidão colonialista para o fortalecimento do combate à escravidão contemporânea, uma vez que a legislação que rechaça o trabalho escravo não é o suficiente para o abolir, pois não se trata apenas de um problema meramente jurídico.

*Palavras-Chave:* Amazonas. Colonialismo. Escravidão. Indígenas. trabalho escravo.

**ABSTRACT**

The objective of this research was to analyze how the phenomenon of Colonialism took place in the State of Amazonas, and how it is reflected in contemporary indigenous labor policies. The methodology used was the deductive method, as for the means the research was bibliographic and as for the purposes, qualitative. The conclusion reached was that it is necessary to seek an understanding of the roots of colonialist slavery in order to strengthen the fight against

<sup>(\*)</sup> Recibido: 18/10/2022 | Aceptado: 27/02/2023 | Publicación en línea: 30/03/2023.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas; Participante do Programa de Iniciação Científica – PIBIC/CNPq. E-mail: ksoares.dirufam@gmail.com- Fone: 94515205

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela UFAM - Universidade Federal do Amazonas. Participante do programa de iniciação científica- PIBIC, CNPq. E-mail: raquelmsousas@gmail.com. Fone: 92 – 9422.6912

<sup>3</sup> Pós Doutor em Direito pela Universidade de Salerno/Itália e pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Direito pela Universidade de Limoges/França; Professor Adjunto da UFAM e Prof. Adjunto da UEA. E-mail: v\_pozzetti@hoptmail.com. Fone: 92-99981.0683

contemporary slavery, since the legislation that rejects slave labor is not enough to abolish it, as it is not just a purely legal problem.

*Key words:* Amazon. Colonialism. Slavery. Indigenous. Slavery.

## RESUMEN

El objetivo de esta investigación fue analizar cómo se produjo el fenómeno del Colonialismo en el Estado de Amazonas, y cómo se refleja en las políticas laborales indígenas contemporáneas. La metodología utilizada fue el método deductivo, en cuanto a los medios la investigación fue bibliográfica y en cuanto a los propósitos, cualitativa. La conclusión a la que se llegó fue que es necesario buscar una comprensión de las raíces de la esclavitud colonialista para fortalecer la lucha contra la esclavitud contemporánea, ya que una legislación que rechaza el trabajo esclavo no es suficiente para abolirlo, ya que no es solo un problema puramente legal.

*Palabras clave:* Amazonas. Colonialismo. Esclavitud. Indígena. trabajo esclavo.

---

## 1. INTRODUÇÃO

A etimologia da palavra "trabalho" tem origem do latim *tripalium*, o que significa fadiga ou instrumento que causa dor. Na idade média o termo possuía ênfase na descrição do objeto de tortura inquisitorial considerado substituto da cruz de madeira da Era Cristã. Desse modo, o trabalho é verificado como um castigo imposto aos indivíduos ou método de punição aos pecados por estes realizados.

Entretanto, ao longo do tempo desenvolveram-se diferentes acepções para a palavra. Na era romana, esta passa a descrever o objeto pelo qual aqueles que não poderiam usufruir do ócio, logo não eram considerados cidadãos, realizavam suas atividades agrícolas. Em sua obra "O que é Trabalho?" Suzana Albornoz descreve o utensílio como um instrumento construído através de três paus aguçados, sendo estes algumas vezes munidos de pontas de ferro, nas quais agricultores bateriam o trigo, as espigas de milho, ou outros alimentos com o objetivo de rasgá-los, triturá-los ou esfiapa-los.

A construção da ideia de trabalho caracterizada na modernidade inicia no período do Renascimento, o labor transfigura-se de uma atividade penosa, como sacrifício, para um meio de liberdade e crescimento dos indivíduos. Dessa forma, a atividade laboral proporciona aos cidadãos condições suficientes para alcançar sua autodeterminação, não mais dependendo de terceiros de modo direto como na antiguidade.

Pode-se compreender, portanto, que a categoria mencionada não está

alheia ao contexto no qual os indivíduos estão inseridos. As diversas vertentes econômicas, políticas, e sociais proporcionam experiências distintas na esfera trabalhista.

O surgimento da Revolução Industrial coloca ênfase na “racionalização”, na produção em massa, demonstra a proximidade entre bens e qualidade de vida. O poder como a hierarquia demonstrada no passado, agora está relacionado à aquisição propiciada pelo tipo de trabalho desenvolvido.

Apesar disso, a evolução (utilizada como conceito de mudança e não de melhora) desenvolvida ao longo de décadas, não afasta que o conceito de trabalho ainda seja vivenciado como castigo e punição para determinados grupos, a citar os povos tradicionais no Estado do Amazonas.

Assim, o objetivo desta é pesquisa é o de analisar como se deu o fenômeno do Colonialismo no Estado do Amazonas, e como ele se reflete nas políticas trabalhistas indígenas da contemporaneidade. A problemática em questão é: de que forma se pode garantir aos povos indígenas trabalho digno diante do processo histórico de negligências aos direitos fundamentais destes povos? A pesquisa se justifica tendo em vista que, mesmo diante de toda a legislação protetiva e de a constituição Federal garantir dignidade e trabalho digno, percebe-se que a escravidão persiste nos dias de hoje, em especial nas comunidades indígenas, e essa escravidão é promovida pelos não indígena.

A metodologia que se utilizará nesta pesquisa é a do método dedutivo. Quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica com uso da doutrina, legislação e jurisprudência; quanto aos fins a pesquisa será qualitativa pois não analisará percentis ou quantidades.

**OBJETIVOS:** objetivo desta é pesquisa é o de analisar como se deu o fenômeno do Colonialismo no Estado do Amazonas, e como ele se reflete nas políticas trabalhistas indígenas da contemporaneidade.

**METODOLOGIA:**A metodologia que se utilizará nesta pesquisa é a do método dedutivo. Quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica com uso da doutrina, legislação e jurisprudência; quanto aos fins a pesquisa será qualitativa pois não analisará percentis ou quantidades.

**PROBLEMA:** A problemática em questão é: de que forma se pode garantir aos povos indígenas trabalho digno diante do processo histórico de negligências aos direitos fundamentais destes povos?

## DO “TRIPALIUM” ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

A concepção do termo trabalho está atrelada ao contexto social e histórico vivenciado dentro de certo grupo de indivíduos, os quais estão conectados por questões financeiras, territoriais, culturais ou propriamente laborais. Segundo Ribeiro e Leda (2005):

Constata-se, portanto, que o trabalho apresenta duas perspectivas distintas. A primeira referente a um caráter negativo; e a segunda a uma dimensão positiva. Em alguns momentos representa castigo divino, punição, fardo, incômodo, carga, algo esgotante para quem o realiza. Em outros, espaço de criação, realização, crescimento pessoal, possibilidade de o homem construir a si mesmo e marcar sua existência no mundo (Leda, 2005).

Entretanto, o termo *Sclavus* faz menção a ideia de que uma pessoa é propriedade de outra, podendo ser traduzida também como “muitas pessoas de uma etnia capturada”. A escravidão foi a estrutura basilar do chamado colonialismo, um sistema pautado na dominação política, econômica e social que marcou a região amazônica, território composto por povos que trabalhavam unicamente em prol de sua subsistência.

Desse modo, compreende-se o trabalho escravo como uma via de “mão única”, serviço ou ato prestado sem o recebimento de valor econômico ou outro tipo de recompensa, o que fere direitos e deveres amparados pela Constituição Federal brasileira, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e pelos princípios basilares do ramo do Direito do Trabalho, como a irrenunciabilidade de direito. Nesse sentido, Cambi (2009) esclarece que:

Os direitos fundamentais sociais, para serem efetivados, dependem de políticas públicas. No campo desses direitos, a efetividade não se

apresenta como condição ulterior do direito, mas antes como condição de existência do próprio direito. Não basta, pois, o reconhecimento formal dos direitos fundamentais; imprescindível existir meios para concretizá-los. Os direitos fundamentais (sociais) são realizados a partir de um conjunto de atividades — denominado de políticas públicas — que devem ser realizados pela Administração Pública, para que os fins previstos na Constituição sejam cumpridos (Cambi, 2009).

Não apenas isto menciona o Código Penal brasileiro, em seu artigo 149: “quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada excessiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

Seguindo este pensamento, a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, expande o conceito ao mencionar o trabalho escravo como a “simples” exigência de serviço de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Desse modo, o trabalho escravo, assim como o termo anteriormente explicitado, está inserido no contexto em que os indivíduos estão inseridos, sendo fruto da realidade vivenciada rotineiramente, e sob a influência da construção histórica colonial. Nesse sentido, segundo Castro (2018):

O trabalho escravo é um fenômeno social complexo, multivariado e inserido em um contexto social que possui suas próprias dinâmicas internas. Trata-se de um contexto econômico e social específico, propício à sustentação de uma estrutura de contratação e comercialização do aliciamento dos trabalhadores braçais, potenciais vítimas dessa indústria, como se refere Sakamoto (2007). Os aliciados, de acordo com os dados demográficos disponíveis, possuem um perfil bem definido, envolvendo baixos níveis de instrução, baixa renda familiar, desemprego e fome (Castro, 2018).

É de se destacar que, corroborando a fala de Castro, que a responsabilidade pelo dano causado a esses cidadãos não é atribuída apenas a agentes econômicos e particulares, por meio da Convenção nº 29. Mas, o Estado também deve ser responsabilizado pela imposição do trabalho análogo à escravidão em seu território.

## **SUBSISTÊNCIA: O INÍCIO DA ESCRAVIDÃO NO ESTADO DO AMAZONAS E O COLONIALISMO**

O primeiro século do processo de colonização demonstra a ausência do reconhecimento legal dos direitos indígenas, resultado do desejo dos portugueses de imposição da sua própria cultura ao “novo” território. Nesse sentido, o historiador Caio Prado, em seu livro *Formação do Brasil Contemporâneo* (1942), afirmou que a razão de existir do Brasil foi a expansão comercial europeia do século XV, período no qual o trabalho escravo indígena surgiu como uma alternativa aos colonizadores que possuíam terras e demandavam mão de obra. Os povos tradicionais, diferentemente dos povos africanos, eram especializados no trabalho (manuseio laboral em lavouras e coleta das “drogas do sertão”) e excelentes conhecedores das terras amazônicas.

Atualmente, situações análogas à escravidão estão criminalizadas a partir do art.149 da Lei de 10.803, de 11 de dezembro de 2003, porém, pode-se afirmar que no período das Guerras Justas, já era possível observar uma suposta tentativa de proteção aos povos indígenas, como demonstrado na “Lei sobre a Liberdade dos Gentios”, de 1570, pela qual se estabelece os fundamentos da política indigenista portuguesa

Assim, o recrutamento de escravos envolveu, principalmente, povos do interior da Amazônia, através de alguns métodos como os “resgates”, uma troca de mercadorias europeias por prisioneiros indígenas de aldeias; os “escravos de guerra” trazidos pelos colonizadores nas ocasiões das guerras justas; ou ainda, segundo a professora Camila Dias Loureiro (2019) o “*apresamento/correria*”, onde se ateava fogo às comunidades e capturava os sobreviventes.

Logo, com a intensificação da demanda de cativos, surgiu em 1686 o “Regimento das Missões”, o primeiro “regulamento trabalhista” que organizou a rede de escravos no interior dos sertões do rio Amazonas, com medidas que pretendiam transformar os povos tradicionais numa população economicamente funcional, por meio do controle do seu trabalho, da sua mobilidade e das suas práticas comerciais.

Já na segunda metade do século XVII, mesmo com a introdução continuada de escravos africanos no território, o trabalho forçado indígena não

cessou. O “Diretório dos Índios”, de 1757, deu continuidade à ideia, postulando que “entre todos os ramos de negócio de que se constitui o comércio deste Estado, nenhum é mais importante ou mais útil do que o do Sertão”, explicitando que, mesmo livres, os povos originários não estão isentos do trabalho obrigatório.

## **RESISTÊNCIA: A ESCRAVIDÃO, AS NOVAS POLÍTICAS TRABALHISTAS E AS PROBLEMÁTICAS CAUSADAS**

A partir do século XIX, a região amazônica adotou uma nova política de submissão, nitidamente influenciados pela libertação dos escravos negros. A Lei nº 2 de 25 de 1838 formulada na província do Pará, agora expõe uma nova forma de recrutamento coercitivo pelo qual o Estado realiza a distribuição de mão-de-obra de acordo com os interesses das obras públicas e particulares, nomeando os escravos indígenas como: Corpo de Trabalhadores.

Posteriormente, a própria Constituição Federal de 1988, estabelece normativas sobre as condições dignas do trabalho humano, evidencia:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;**

**IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;** (gn)

Frisa-se, portanto, que a qualidade de trabalho é ponto fundamental para o exercício de uma sociedade democrática. Assim como, peça chave para que os povos indígenas fortaleçam suas reivindicações e modo de vida. Nesse sentido, ressalta a Constituição federal brasileira:

Art. 129 (...) *omisis*,

V - Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia



social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (CF/88).

Desse modo, apesar da existência de legislações que abordam e criminalizam situações análogas à escravidão, sendo a liberdade direito fundamental expresso na Constituição, e mesmo com o lapso temporal desde a chegada dos portugueses ao Brasil, casos de exploração dos povos tradicionais são resultado de uma construção jurídico- histórica.

## **DO CICLO DA ESCRAVIDÃO INDÍGENA CONTEMPORÂNEA**

Segundo pesquisa da agência de notícias sobre conservação e ciência ambiental Mongabay, juntamente com o DETRAE (Divisão de Fiscalização para a Erradicação para Erradicação do Trabalho Escravo) de 2022, pelo menos 1.640 indígenas foram resgatados de trabalhos análogos à escravidão no Brasil desde 2004. Especificamente na região Amazônica, na atualidade, o processo de escravidão se dá majoritariamente na área do garimpo ilegal e na exploração sexual de meninas indígenas. Ainda, de acordo com levantamento de dados da Hutukara Associação Yanomami, 2022, os povos trabalhadores exercem suas atividades de forma insalubre, sem a possibilidade de se alimentarem ou ao menos trocarem suas roupas.

O trabalho análogo a escravidão vivenciado pelos povos tradicionais segue o ciclo comum contemporâneo, pautado principalmente na ideia colonial de que estes povos seriam subalternos, e por isso, candidatos perfeitos para exercerem atividades laborais maléficas.

De acordo com a Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (CESTEH), o trabalho análogo à escravidão atinge principalmente indivíduos que vivenciam a vulnerabilidade sócio-econômica. Visto que, impulsionados pela necessidade de alimentos, moradia, e manutenção da família, aceitam facilmente propostas maliciosas de trabalho.

Tais propostas que ferem os direitos humanos, e basilares trabalhistas, são realizadas pelos intitulados GATOS, caracterizados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como aliciadores, ou pessoas que atraem os trabalhadores com promessas falaciosas e supostos salários fartos. Estes.



Portanto, são responsáveis por realizar o intermédio entre os empregadores e os novos empregados.

Desta forma, a necessidade de emprego faz com que os povos tradicionais caiam nas propostas realizadas pelo funcionário. A partir de então, todas as atividades para se iniciar o labor, como passagens de ônibus, roupas básicas para praticar o serviço, alimento, local para dormir, somam uma dívida futura para o trabalhador, a qual nunca será satisfeita.

Ao chegar ao local de trabalho apresentado pelo funcionário no momento inicial, o trabalhador se depara com a insalubridade, ausência de atendimento médico, alimentação escassa, e com a falta de água potável. A jornada de trabalho é pautada pela violência física, sem horários estipulados para o encerramento, ou qualquer outro direito fundamental trabalhista.

Para que o trabalhador não fuja do local, os empregadores retêm todos os seus documentos, juntamente com as novas dívidas adquiridas pelo agora escravo. Em situações de fuga os trabalhadores devem procurar os respectivos órgãos governamentais para a aquisição do salário devido e indenização pelos danos sofridos pelo rompimento de seus direitos.

Entretanto, ao retornar para a comunidade que vivera, os povos tradicionais deparam-se com a mesma realidade de baixas oportunidades anteriormente vivenciadas, fator que contribui para o retorno do ciclo de aliciamento. Ou seja, uma nova tentativa para aquisição de um trabalho digno, acrescido de boas condições e satisfatório salário, que resulta na esperança da veracidade da proposta dos GATOS e o recomeço do pesadelo da escravidão contemporânea. Nesse sentido, destaca Castro (2018):

As estratégias de divulgação das ações de combate ao trabalho escravo são elementos centrais, pois permitem angariar apoio público e legitimá-las, aumentando em princípio a efetividade das iniciativas empreendidas por organizações não governamentais e por agências públicas (Castro, 2018).

Apesar das leis e intervenções de combate ao trabalho em condição análoga à escravidão, dados coletados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 2019, estimam que 40 milhões de pessoas são submetidas a regimes de trabalho forçado no mundo. De acordo com Miraglia (2015), o Brasil convive, hoje em dia, com cerca de 40 mil indivíduos sujeitos ao trabalho em

condição análoga ao de escravo.

Desse modo, para a possível redução do trabalho análogo à escravidão encontram-se medidas como a prevenção, a assistência e a repressão. O acesso à educação, informação, associativismo, geração de renda e à terra rompe com a vulnerabilidade socioeconômica comum no Estado do Amazonas. Assim como, a assistência aos indígenas que foram escravizados a partir do alojamento das vítimas, do pagamento de direitos e a qualificação profissional.

## **DOS POVOS TRADICIONAIS: INTERSECCIONALIDADE E ESCRAVIDÃO**

Pode-se compreender, também, que os povos tradicionais estão inseridos num contexto interseccional. Isto porque, vivenciam fatores sociais que lhes “definem”, marcadores sociais como: cor, raça, etnia e classe econômica.

Dessa forma, a inserção colonial vivenciada é fator contribuinte para a construção desses povos como inferiores. Os quais seriam merecedores de trabalhos indignos, excluídos da sociedade, não devendo sequer serem recompensados pelo uso do seu tempo, mão de obra e esforço. E dentro deste contexto Grenshaw (2002) destaca que:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras (Grenshaw, 2002).

No Estado do Amazonas essa construção dos povos tradicionais possui visibilidade até mesmo no quesito educacional. Visto que, os povos salesianos ao chegarem na região capturavam a população originária para participarem das escolas com moldes tradicionais, brancos e colonizadores, deixando explícito o embate entre dominante *versus* dominados, que possui vínculo claro com o futuro trabalhista oprimido das crianças indígenas.

A opressão colonial no Estado do Amazonas fica ainda mais clara ao analisar-se o mito de que os povos originários seriam preguiçosos pela simples demonstração contrária ao descumprir ordens de trabalho vindas de indivíduos

que não conheciam as cosmologias, tradições e rituais já existentes no período da “descoberta” da nova terra, como destaca Fraser (1995).

A acumulação dessas desvantagens históricas e sociais que se integram a partir da raça e do gênero delineiam o binômio adscrição (características naturais herdadas) e aquisição (características conquistadas pelos indivíduos a partir de sua inserção social). Os problemas advindos daí constituem problemas tanto de reconhecimento quanto de redistribuição da justiça social (Fraser, 1995).

Segundo Foucault (1987) “Assim, a primeira atividade trabalhista formal dos povos indígenas, como a conhecida na contemporaneidade teve caráter missionário e colonizador, de tal modo que o labor fora um mecanismo para pôr em prática o poder disciplinar, utilizado como uma relação de fiscalização, definida e regulada”.

Pode-se concluir ainda que, o que explica a visão preconceituosa acerca da economia indígena é sua abordagem a partir de um prisma completamente alheio à visão indígena. O antropólogo Marshall Sahlins traz o entendimento de que em uma sociedade não capitalista, que não se pautava por um crescimento ininterrupto das ‘necessidades’ humanas, existe “uma concepção Zen da riqueza, partindo de premissas diferentes das que os europeus tinham”, que são: “necessidades materiais humanas finitas e poucas, e meios técnicos invariáveis mas, no conjunto, adequados”.

Ou seja, os povos tradicionais trabalhavam unicamente em prol da sua subsistência, vivenciando a concepção “zen” da riqueza, sem anseio material oriundos do sistema econômico do colonizador. Portanto, a escravidão indígena é uma construção histórica influenciada pela imposição da supremacia colonizadora entre os povos.

Essa construção do trabalho impulsiona os povos tradicionais a um processo de marginalização, subalternização e abandono de identidade. Ato este que rompe com todos os princípios fundamentais do direito do trabalho, a citar: irredutibilidade salarial, norma mais favorável, primazia da realidade, irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e continuidade da relação de emprego.

## **DO DIFÍCIL ACESSO AOS LOCAIS DE ESCRAVIDÃO INDÍGENA NA AMAZONIA**

Como alternativa ao combate à escravidão indígena no Estado do Amazonas, portanto, verifica-se a adoção de Políticas Incentivadoras Fiscais. Empresas, ou órgãos comprometidos em fornecer um ambiente laboral democrático com os devidos direitos que os trabalhadores possuem: salário mínimo, férias, seguro desemprego, adicional de insalubridade, periculosidade, entre outros. Situações análogas a escravidão em sua maioria fere todos os direitos trabalhistas dos povos tradicionais, isso porque não são oferecidos recursos suficientes para a manutenção do mínimo existencial.

Nesse sentido, a Consolidação das Leis Trabalhistas demonstra:

Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País.

Miraglia (2015), pontua que “as situações de escravidão contemporânea, em sua maioria, concentram vítimas no meio rural, principalmente nas atividades de agricultura, desmatamento e extrativismo”.

Nesse sentido, cabe mencionar a dificuldade do acesso de áreas nas quais essas práticas inconstitucionais e colonizadoras são realizadas. Não há possibilidade de fiscalização em regiões “desconhecidas”, nem o resgate dos trabalhadores que não possuem nome, nem documentos. Ainda, através da busca por dados atualizados da escravidão de povos tradicionais na Amazônia, observa-se um vazio existencial. O discurso similar aos dos colonizadores quando chegaram às Índias, agora é utilizado para esconder e dificultar a atividade do Estado na fiscalização da insalubridade e periculosidade vivenciada pelos povos tradicionais.

No ano de 2022 o Ministério Público do Trabalho (MPT) através do chamado Radar SIT (Sistema de Inspeção do Trabalho) listou empresas que possuíam funcionários em situações análogas à escravidão. Porém, a pesquisa não efetua o levantamento de dados na região amazônica.

Entretanto, o mapeamento em terras indígenas próximas à região da Bacia do Tapajó no Estado do Pará permite certa esperança na futura fiscalização e imposição de leis de maneira mais rígida no Amazonas.

Portanto, pode-se observar que os povos tradicionais desde o período colonial vêm sofrendo com a baixa efetividade das leis. As constantes violações dos seus direitos na seara trabalhista oprimem o desenvolvimento cultural e econômico desses povos, assim como impedem ideias modernas como a possibilidade de progressão de carreira e desenvolvimento do trabalhador dentro da empresa, ou órgão que trabalhe. Não há de se pensar em evolução hierárquica dentro do ambiente de trabalho quando não se recebe ao menos recursos suficientes para suprir sua alimentação.

## **CONCLUSÃO**

A problemática que motivou essa pesquisa foi a de se verificar de que forma se pode garantir aos povos indígenas trabalho digno diante do processo histórico de negligências aos direitos fundamentais destes povos. Os objetivos da pesquisa foram cumpridos à medida em que se analisou a legislação e as construções doutrinárias à respeito do tema analisado. Desse modo, compreendeu-se que, embora a escravidão tenha sido abolida e institucionalizada, as práticas atuais que submetem os povos tradicionais a condições degradantes e exaustivas de trabalho, apresentam-se como uma nova forma de escravidão contemporânea, marcada pela desigualdade endêmica de sua estrutura oriunda do sistema colonial no qual foram inseridos historicamente.

No decorrer da pesquisa foi possível visualizar mais de um fator contribuinte para a construção da falsa ideia dos povos tradicionais como indignos das políticas democráticas trabalhistas, o que abarca o conceito de interseccionalidade, pois, as ideias de raça, classe social, capacidade econômica ou até mesmo gênero são utilizadas para produção das subalternidades já naturalizadas. Esses recursos não são elementos isolados, mas sim fatores que resultam no processo de estratificação social e reprodução de desigualdades.

Ainda na contemporaneidade, os povos tradicionais seguem sendo utilizados como mão de obra escrava para realização de atividades como o garimpo ilegal no Estado do Amazonas, e constantemente para tarefas no setor básico da região, tendo em vista que sua construção social como subalternos os torna facilmente exploráveis por indivíduos de poder aquisitivo superior. O sistema trabalhista indígena, que originalmente pautava-se na subsistência, hoje se encontra pautado na resistência.

Em conclusão, é de extrema importância para o fortalecimento do combate à escravidão contemporânea buscar o entendimento das raízes da escravidão colonialista. Afinal, ter uma legislação que rechaça o trabalho escravo não é o suficiente para o abolir, pois não se trata de um problema meramente jurídico. Ademais, levando em conta os critérios geográficos da região Amazônica, é necessário que existam políticas públicas educacionais específicas, bem como fiscalização e regulamentação adaptadas. A herança colonial perdura através de mãos indígenas que trabalham alheias a qualquer direito trabalhista, sem nenhum reconhecimento, tal como se expressa na obra “Índios”, do cantor Renato Russo: “Quem me dera ao menos uma vez, fazer com que o mundo saiba seu nome está em tudo e, mesmo assim, ninguém lhe diz ao menos obrigado”.

## REFERÊNCIAS

- Albornoz, S. (1994) *O que é trabalho?* São Paulo: Ed. Brasiliense.
- Aguiar, J. V. S. (2012) *Narrativas sobre os povos indígenas na Amazônia*. 1.ed. Manaus, EDUA
- Bonzatto, E. A. (2011) *Tripalium: o trabalho como maldição, como crime e como punição*. *Direito em foco*, 01, p. 01-37.
- Cambi, E. (2009) *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Protagonismo Jurídico*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Cambi, E. (2004) Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 1, de 17 de junho. Brasília. MEC, 2004. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/res012004.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

- Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 04 mai. 2023
- Crenshaw, K. (2002) Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, v. 10, n. 1.
- Dias, C. L. (2019) Os índios, a Amazônia e os Conceitos de Escravidão e Liberdade, *Escravidão do corpo e da alma*, *Estud. av.* 33 (97), Sep-Dec. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2019.3397.013>. Acesso em 05 mai. 2023.
- Foucault, M. (1987) *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes.
- Fraser, N. (1995) From Redistribution to Recognition? Dilemmas of Justice in a 'Postsocialist' Age. *New Left Review*, n. 1/212, p. 68-93, July-Aug.
- Miraglia, L. M. M. (2015) *Trabalho escravo contemporâneo. Conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: LTR.
- Osoegawa, D. K. (2017) *Cadeia produtiva da piaçava no Rio Xié/Alto Rio Negro – Amazonas*. Disponível em: [file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_DiegoOsoegawa\\_PPGCASA.pdf](file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o_DiegoOsoegawa_PPGCASA.pdf), consultada em 12 mai. 2023
- PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO (2022) Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Disponível em <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em 08 mai. 2023,
- Prado Junior, C. (1994) *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense.
- Quintero, P. (2018) Colonialismo interno, neocolonialismo, colonialidade do poder: contribuições, limites e problemas dos modelos teóricos sobre os povos indígenas e as situações coloniais na América Latina. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 31. Brasília. Anais [...]. Brasília: Universidade de Brasília.
- Ramos, A. R. F. (2004) A escravidão do indígena, entre o mito e novas perspectivas de debates. *Revista de Estudos e Pesquisas - FUNAI*, Brasília, v. 1, p. 241-265, jul. 2004. Disponível em: Acesso em 05 mai.
- Ribeiro, C. V. S.; Léda, D. B. (2005) O significado do Trabalho em tempos de reestruturação produtiva [...], *Revista de Estudos e Pesquisas em*



*Psicologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)*, Rio de Janeiro, Ano 4, nº 2, 2º Semestre de 2004. Acesso em 08 jan. 2023.

Sahlins, M. (1978) A primeira sociedade da afluência. In E. A. Carvalho (org.). *Antropologia Econômica*. São Paulo: Livraria Ed. Ciência Humanas, pp. 7-44.

Pozzetti, V. C. (2019) Garantias dos direitos individuais e sociais do trabalho, no âmbito da terceirização, FL Wolff - *THEMIS: Revista da Esmec*. Disponível em:  
file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+692-2474-1-CE-3.pdf, consultada em 10 mai. 2023.